



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 580714 - MS (2020/0111227-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
NANCY GOMES DE CARVALHO - MS003459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 372/375).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de detração de pena do agravante pelo período em que ele cumprira as condições pertinentes às medidas cautelares diversas da prisão, referentes a recolhimento noturno (e-STJ fls. 51/52).

Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, vencido o relator.

Interpostos embargos infringentes e de nulidade, foram rejeitados, a teor da ementa de e-STJ fl. 145:

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO – DETRAÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. se computa na pena privativa de liberdade o tempo de medida cautelar de recolhimento noturno, por não implicar em efetiva restrição da liberdade do apenado e, portanto, antecipação de cumprimento de pena

Daí o presente *writ*, no qual sustentou a defesa o constrangimento ilegal decorrente da não aplicação do instituto da detração penal ao período em que o paciente cumpriu medida cautelar diversa da prisão, consistente em recolhimento domiciliar noturno.

Requeru que fosse determinada a realização de novo cálculo de pena em favor do paciente com a contagem, a título de detração, do período em que ele esteve em recolhimento domiciliar noturno (1º/1/2016 a 13/12/2016).

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública repisa os argumentos deduzidos nas razões da inicial do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à defesa.

É que a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 455.097/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, em 14/4/2021 (acórdão pendente de publicação), por unanimidade, pacificou o entendimento de que o período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, inclusive aos fins de semana e feriados e com monitoramento eletrônico, deveria ser computado para fins de detração penal, por representar limitação efetiva ao direito de locomoção assemelhada ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a orientação jurisprudencial vigente.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se na Quinta Turma deste Tribunal entendimento no sentido de que, a despeito da inexistência de previsão legal para a detração penal na hipótese de submissão do sentenciado a medidas cautelares diversas da prisão, o período de recolhimento domiciliar noturno, por ensejar a privação de liberdade do apenado, deve ser detraído da pena, em observância aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 612.328/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021, grifei)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 197/199 e concedo a ordem para determinar a retificação do cálculo das penas do acusado nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2021.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator